



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 044/2026**

**Pregão Eletrônico nº 007/2026**

**Interessado** : Município de São Francisco/MG  
**Assunto** : Análise do Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 192/2026 – Indícios de direcionamento do objeto licitado – Manifestação quanto à adoção da opção 3 (anulação/revogação do certame).

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca das providências administrativas a serem adotadas em razão do recebimento do Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 192/2026, expedido pela Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, referente ao Processo Licitatório nº 044/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Conforme consta do expediente encaminhado pelo órgão de controle externo, o certame possui como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de informática e eletrônicos de mídia, tendo o Tribunal identificado, em análise eletrônica realizada no edital, indícios de direcionamento do objeto licitado mediante especificações excessivamente detalhadas, indicação de marcas e modelos específicos e reprodução de fichas técnicas comerciais, sem a correspondente justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade administrativa.

O TCEMG apontou, dentre outros aspectos:

Assessor Jurídico  
M. Nunes  
CNPJ 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

1. utilização de códigos comerciais específicos de fabricantes;
2. exigências técnicas excessivamente pormenorizadas;
3. indicação direta de marcas e modelos;
4. possível restrição indevida à competitividade;
5. ausência de justificativa técnica para padronização;
6. potencial afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, o órgão de controle solicitou manifestação da Administração acerca das providências adotadas, indicando as seguintes possibilidades:

1. Correção do edital com republicação e reabertura de prazo;
2. Correção do edital com republicação sem reabertura de prazo;
3. Anulação/revogação do certame.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem assegurar igualdade de condições entre os licitantes e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 5º, que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

HIO  
Assessoria Jurídica  
CNPJ 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

A nova Lei de Licitações também veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, dispondo:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”

No caso em análise, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apontou indícios relevantes de direcionamento do objeto licitado, especialmente em razão da utilização de especificações técnicas excessivamente detalhadas e da indicação de marcas e modelos específicos sem justificativa técnica formal que demonstrasse a imprescindibilidade das exigências adotadas.

Conforme consignado pelo TCEMG, foram identificadas exigências vinculadas diretamente a determinados fabricantes, inclusive mediante reprodução literal de códigos comerciais, nomenclaturas proprietárias e fichas técnicas de produtos específicos, circunstância que pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

O próprio Tribunal consignou que:

“A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares.”

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a indicação de marcas em licitações constitui medida excepcional, somente admitida quando houver justificativa técnica formal e devidamente motivada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 270 do TCU:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

Da mesma forma, a Súmula nº 177 do TCU estabelece que as especificações do objeto devem limitar-se às características mínimas e essenciais ao atendimento da necessidade administrativa, sendo obrigatória a justificativa técnica de exigências restritivas.

O próprio ofício encaminhado pelo TCEMG menciona precedentes da Corte de Contas da União no sentido de que a restrição quanto à participação de determinadas marcas deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o entendimento também é consolidado no sentido de que especificações excessivamente restritivas, desacompanhadas de motivação técnica adequada, afrontam os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, cumpre destacar circunstância de extrema relevância para o deslinde da presente análise.

Conforme expressamente consignado no Ofício BLD.CFII LCIP.SURICATO.TCEMG nº 192/2026, a sessão pública de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 05/05/2026.

Todavia, o referido expediente somente foi encaminhado pelo Tribunal de Contas em 07/05/2026, portanto posteriormente à realização do certame.

Nesse contexto, mostra-se inviável a adoção das opções “1” e “2” constantes do questionário encaminhado pelo TCEMG, consistentes em:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

1. correção do edital com republicação e reabertura de prazo; ou
2. correção do edital com republicação sem reabertura de prazo.

Isso porque tais medidas pressupõem a existência de fase interna ou procedimento ainda em curso antes da realização da sessão pública, o que não ocorre no presente caso, haja vista que o certame já havia sido integralmente realizado quando do recebimento da recomendação do órgão de controle.

Ademais, os apontamentos realizados pelo TCEMG atingem elementos essenciais da formulação do objeto licitado e da própria estrutura competitiva do certame, envolvendo possíveis vícios de origem relacionados à descrição dos itens e à limitação indevida da competição.

Dessa forma, eventual alteração posterior das especificações técnicas, após a realização da sessão pública e julgamento das propostas, afrontaria diretamente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- a isonomia entre os licitantes;
- a segurança jurídica;
- a transparência do procedimento licitatório.

Importante registrar que a Administração Pública possui o dever de exercer a autotutela administrativa, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Assim, diante da impossibilidade jurídica e material de adoção das medidas previstas nas opções “1” e “2”, bem como considerando os indícios relevantes de restrição à competitividade apontados pelo órgão de controle

*[Handwritten signature and stamp]*  
H.O.  
2017/149



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

externo, não resta alternativa juridicamente adequada senão a adoção da opção “3”, consistente na anulação/revogação do certame.

Tal providência mostra-se necessária para preservação dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, além de demonstrar observância às orientações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**A medida também resguarda a Administração Municipal de futuras responsabilizações perante os órgãos de controle, permitindo a instauração de novo procedimento licitatório com revisão integral das especificações técnicas e adequada fundamentação das exigências eventualmente necessárias.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- a) pelo reconhecimento da existência de indícios relevantes de restrição indevida à competitividade do certame, em razão da especificação excessivamente detalhada do objeto e da indicação de marcas/modelos sem justificativa técnica suficiente;
- b) pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica e material de adoção das opções “1” e “2” constantes do Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 192/2026, uma vez que o expediente foi encaminhado em 07/05/2026, posteriormente à realização da sessão pública do certame ocorrida em 05/05/2026;
- c) pela inviabilidade de simples saneamento ou republicação do edital após a realização do julgamento das propostas, sob pena

Assessoria Jurídica  
CNPJ 22.679.153/0001-40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40


---

de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica;

- d) pela adoção da medida constante no item “3”** do Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 192/2026, consistente na anulação/revogação do Processo Licitatório nº 044/2026 – Pregão Eletrônico nº 007/2026, com fundamento nos arts. 5º e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do STF, nas Súmulas nº 177 e 270 do TCU, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;
- e)** pela posterior instauração de novo procedimento licitatório, mediante revisão integral do termo de referência e das especificações técnicas dos itens, com observância aos princípios da competitividade, motivação, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer.

São Francisco/MG, 25 de maio de 2026.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

## TERMO DE ANULAÇÃO

**REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2026.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026.**

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE.

O Prefeito Municipal de São Francisco - MG, senhor Miguel Paulo Souza Filho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 71, Inciso III da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, e

CONSIDERANDO as razões e recomendações expostas no Parecer da Assessoria Jurídica do Município, que adoto com razões de decidir;

### **RESOLVO:**

ANULAR o processo licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto previa a Aquisição de Materiais e Equipamentos de Informática e Eletrônicos de Mídia, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Gestão de Convênios.

São Francisco/MG, 26 de Maio de 2026.

  
**Miguel Paulo Souza Filho**  
Prefeito Municipal